

Webmail :: dep.licitacoes@taqui XPortal de Compras Públicas | Re X

operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/RazoesContraRazoes/ Pesquisar

Mais visitados Ramais – Intranet Pref... Primeiros passos Portal da Transparênci... Cadastro Nacional de ... Emitir certidão negativa (45) Webmail :: dep.lici... Outros favoritos

Novidade Apresentamos os Firefox Termos de uso e atualizamos nosso Aviso de privacidade. Dê uma pausa para revisar e aceitar. Saiba mais Aceitar

PORTALDE COMPRAS PÚBLICAS

Envie um WhatsAppCENTRAL DE AJUDA

Você está logado como: ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO - Comprador 12:09 Segurança Sair

08:49:03Horário de Brasília

Banco de PreçosCatalogoFornecedoresUnidades de MedidaCompra SimplesDocumentos

AtençãoEmail cadastrado: dep.licitacoes@taquari.rs.gov.br. Se não estiver correto, entre em contato IMEDIATAMENTE com o administrador do Portal de Compras Públicas na sua entidade.

Julgamento do Recurso

Número : 004/2026 / Processo: 004/2026

Lote : 0001 / Produto : Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de meio-fio, preparação para pintura e execução de pintura de sinalização viária e manutenção urbana em vias e logradouros públicos do município.

MotivoRecurso indeferido pelos fatos e fundamentos do Parecer Juridico nº 172/2026, em anexo, que vai acolhido na íntegra pela autoridade superior.

VoltarDownload

Olá. Precisa de ajuda?

Total de Registros: 75

Voltar

Pesquisar

POR PTB2 08:49 13/03/2026



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 172/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

RECORRENTE: HYDRACENTRO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

RECORRIDA: GLV URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de meio-fio, preparação para pintura e execução de pintura de sinalização viária e manutenção urbana em vias e logradouros públicos do município de Taquari – RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A Recorrente em suma alega que a proposta apresentada pela empresa Recorrida apresenta indícios de inexequibilidade, uma vez que o valor global estimado pela Administração foi de R\$ 650.920,00, enquanto que a proposta apresentada pela vencedora é R\$ 274.960,00, havendo, portanto uma redução de 57,75% de redução, embasando sua tese no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina o julgamento e a análise das propostas.

Alega também ausência comprovação da exequibilidade por parte da vencedora do certame.

Requer, ao final seja promovida a desclassificação das propostas inexequíveis e a reclassificação do certame na forma prevista em lei e no edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida foi notificada do recurso, tendo apresentado contrarrazões no sentido de que os serviços são realizados no sistema por tarefa, com unidade de metro, os valores de custo são provenientes da capacidade de realização de quantitativos de cada empresas.

No item 6.1 do Termo de Referência o município cita que durante o levantamento dos preços não foram encontrados nas plataformas preços com referência a metros lineares, por este motivo foram solidados proposta de orçamento a quatro empresas, para obtenção do valor de referência.

Ratifica, ainda, que a empresa tem como honrar a contratação com os valores propostos no certame.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Que os orçamentos que serviram de referência são valores das propostas das empresas e não orçamento de custo. Por tanto não podem ser considerados com base para exequibilidade, até porque cada empresa tem seus custos definidos conforme suas peculiaridades

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Em relação a alegação de eventual inexigibilidade embasada no art. 59, da Lei 14.133/2021 buscando a desclassificação da Recorrida, cabe dizer, que a regra esculpida no §4º, a qual prevê que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração somente é aplicável as obras e serviços de engenharia:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em relação a prestação de serviço, não há na lei de licitações previsão de cálculo para considerar inexequível as contratações que tenham por objeto aquisição bens e prestação de serviços, assim por analogia deve ser aplicada a regra contida no art. 34 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em especial o art. 34 abaixo colacionado:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Veja bem, o "caput" do artigo ao falar de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado apenas vê indício de inexequibilidade, só sendo considerada como tal após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, que no caso em tela foi levado a termo, já que foi solicitada a adequação da proposta e a comprovação da exequibilidade juntando, inclusive, notas fiscais de compatibilidade com o preço ofertado. Com a apresentação pela Requerida, restou a proposta e comprovação da exequibilidade devidamente aprovada pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Portanto, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame.

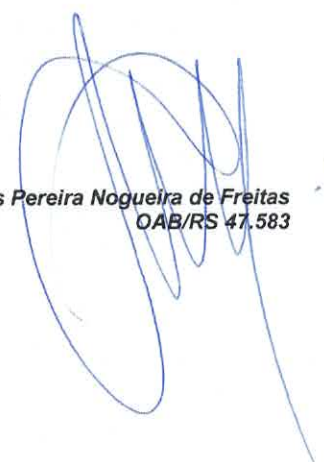
V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 11 de março de 2026.


André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583